

MPV-534

00035

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 534, de 2011)

Inclua-se na Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. O art. 1º e o inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -"

a) nos códigos 0801.3, 1513.2, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e

d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

..... (NR)"

Art. 2º

"I - às empresas dos setores, pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, inclusive beneficiamento de castanha de caju, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

.....(NR)"

Art. As alíneas a a d do Inciso I do § 8º do Artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

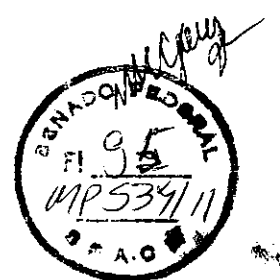
"Art. 29.
.....

§ 8º

I -

a) nos códigos 0409.0000, 0603, 0801.3, 1513.2, 1521.10.00, 22.01.10.00, 25.15, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;



c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e

d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

.....(NR)"

Art. As alíneas *a* a *d* do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 10.

I –

a) nos códigos 0409.00.00, 0603, 0801.3, 25.15, 1513.2, 1521.10.00, 22.01.10.00, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e

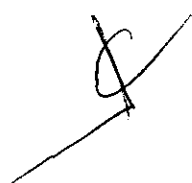
d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião da apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, do projeto que gerou a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, que institui crédito subvencionado e benefícios fiscais para setores exportadores bastante afetados pela valorização do real em face do dólar norte-americano, os membros anuíram em não emendar o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2007, a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios. Acordaram, também, em apresentar Projeto de lei com o propósito de incluir outros setores exportadores igualmente vulneráveis no rol de beneficiários da lei.

A emenda que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é a materialização daquele acordo, que consta do PLS 632 de 2007, de autoria do nobre Senador Francisco Dornelles, mas que encontra-se em lenta tramitação nas comissões do Senado. Propomos a inclusão, na lista de beneficiários do crédito subvencionado, dos setores pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, beneficiamento de castanha de caju e componentes para calçados.



Já entre os aquinhoados com o benefício de suspensão tanto do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quanto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição de insumos figurarão, além dos citados, o setor de beneficiamento de madeira e todos os implementos e maquinários agrícolas da posição 84.33 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Propomos idêntico rol de beneficiários para o desconto imediato de crédito de PIS/Pasep e Cofins na aquisição de bens de capital (art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007). Além disso, estamos incluindo o setor de produção da cera de carnaúba, do mel natural e de flores e plantas e água mineral, todos constantes da nossa pauta de exportação.

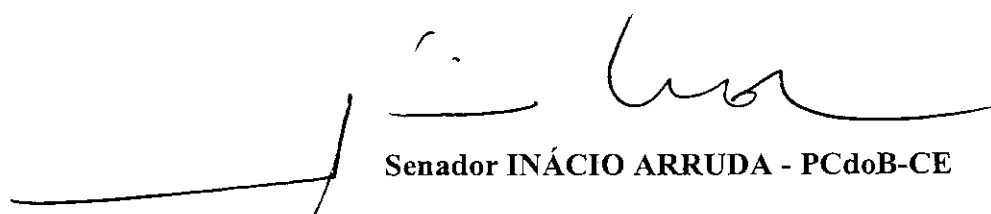
A emenda não acarreta despesa adicional ao Tesouro Nacional, pois preserva o valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007). Seu efeito é o de apenas ampliar o rol de beneficiários da subvenção econômica já fixada.

A emenda não enseja efetiva renúncia de receita. A suspensão da incidência de IPI, PIS/Pasep e Cofins faz deixar de existir o débito do fornecedor e o crédito do adquirente e, portanto, a compensação com seus próprios débitos ou o ressarcimento em espécie do imposto e contribuições. O impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação.

Também tão-só o fluxo de caixa da receita pública será alterado com a extensão a outros setores exportadores do desconto imediato de créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição e importação de bens de capital. É que o efeito do favor fiscal é antecipar, para o mês da aquisição ou importação do bem de capital, o desconto integral do crédito que ordinariamente é feito mês a mês ao longo de dois anos.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

